



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891959 - SP
(2021/0147185-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDSON GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão proferida, o qual não foi especificamente rebatido nas razões do recurso especial interposto. Incide na espécie por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Segundo a Súmula 507/STJ, "*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho*".

3. Não há se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à "*inacumulabilidade dos benefícios*" foi postulada na contestação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1891959 - SP
(2021/0147185-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDSON GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e suficiente à manutenção da decisão proferida, o qual não foi especificamente rebatido nas razões do recurso especial interposto. Incide na espécie por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Segundo a Súmula 507/STJ, *"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"*.

3. Não há se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à *"inacumulabilidade dos benefícios"* foi postulada na contestação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON GONZALEZ contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 223 E 507, AMBOS DO CPC/2015. MATÉRIA PREQUESTIONADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO

AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO PARTICULAR (fl. 838).

A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 855/866), refuta os fundamentos da decisão agravada, afirmando que *"não se pode alegar que o agravante 'deixou de impugnar o fundamento de que a aposentadoria por tempo de contribuição fora concedida no curso do processo, motivo pelo qual a alegação de inacumulabilidade dos benefícios não teria sido acobertada pela preclusão consumativa' (e-STJ Fl. 840), já o que se aduz no Recurso Especial é sobre o momento em que tudo isso ocorreu, já que restou comprovado no Acórdão recorrido inclusive que a aposentadoria foi concedida em 2014, porém a sentença somente foi proferida em 2019, logo o INSS teve pelo menos CINCO anos para trazer a alegação da cumulação para discussão, porém somente o fez após ocorrida a prestação jurisdicional em sede de embargos de declaração"* (fl. 863).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Não houve impugnação ao recurso (fl. 875).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O Tribunal de origem decidiu a questão da cumulação dos benefícios com os seguintes fundamentos:

Com efeito, constou expressamente do julgado a fundamentação de que:

"Anoto, contudo, que, no curso do processo o autor obteve a concessão de aposentadoria especial aos 18.08.2014, convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida a partir de 20.10.2014 (lis. 650/651).

Por essa razão, tendo em vista que ambas as benesses não podem ser cumuladas, eis que concedidas após o advento da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação dos mencionados amparos, faz jus o autor ao recebimento das parcelas, no período compreendido entre o dia seguinte à cessação do auxílio-doença até a véspera da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, de 13.02.2013 a 19.10.2014 (fls.118/121 e 650/651), situação que enseja o acolhimento do recurso interposto pelo INSS neste

aspecto" (fls. 691).

Ora, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida no curso do processo, o pedido para inacumulatividade do benefício deferido na sentença monocrática encontra amparo no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não há que se falar em preclusão (fl. 704).

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, após o advento da Lei 9.528/1997, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso especial, o que caracteriza deficiência na sua fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. PERÍCIA. PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de prescrição, por se tratar de questão de mérito (art. 1.015, II, do CPC), e do reconhecimento da preclusão consumativa como óbice ao exame de questão de ordem pública que não foi objeto de oportuna impugnação enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

6. O Tema n. 988 do STJ e a modulação de efeitos de seu julgamento são inaplicáveis na espécie, visto que o presente feito não cuida de "interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal".

7. A revisão da conclusão a que chegou a Corte estadual sobre a

desnecessidade da produção prova pericial nesse momento processual pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.605.720/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/03/2023, g.n.).

Ainda que fosse possível a superação do referido óbice, melhor sorte não teria a parte recorrente. É que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

O deferimento da aposentadoria ao segurado, no presente feito, ocorreu posteriormente à alteração legislativa que vedara o acúmulo dos benefícios, o que faz incidir no presente caso a Súmula 507/STJ: "*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível a percepção cumulativa de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que os fatos geradores dos benefícios sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, tanto a eclosão da lesão incapacitante quanto à concessão da aposentadoria devem anteceder a norma proibitiva. Inteligência da Súmula 507 do STJ.

2. Não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ quando a solução da controvérsia trazida no apelo nobre basear-se nas premissas fáticas extraídas do acórdão do Tribunal de origem.

3. Caso em que o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que seria possível a pretendida cumulação dos benefícios, haja vista que a perícia teria constatado a redução da capacidade do trabalhador em virtude do exercício de 26 anos de atividades no setor industrial, exercendo funções relacionadas à linha de produção, vindo a ser acometido de redução da acuidade auditiva, males da coluna e lesões nos membros superiores.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no REsp 1.967.271/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/01/2023).

Cumprе registrar que, ao contrário do alegado pelo agravante, consta dos autos que o INSS foi citado (fl. 87) e ofereceu contestação às fls. 90/98, sustentando, em resumo, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que "***quaisquer benefícios deferidos à parte autora obedeçam rigorosamente à legislação aplicável, em especial a prescrição de***

parcelas vencidas em período superior a 5 (cinco) anos (Lei 8213/91, art. 103, parágrafo único), o teto estabelecido em lei e a impossibilidade de cumulação com qualquer espécie de aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente (Lei 8213/91, art. 86 e 124), o que deve ser expressamente declarado em sentença" (fl. 94, g.n.).

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.891.959 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0147185-8

Número de Origem:

4003519-84.2013.8.26.0348 40035198420138260348

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GONZALEZ

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86) - MOVIMENTOS REPETITIVOS/TENOSSINOVITE/LER/DORT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON GONZALEZ

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023